

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário no
25ª Sessão Ordinária de
22/09/2011

Secretário

Rodrigo Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 080/2011-L

DATA DA ENTRADA: 22 de agosto de 2011

AUTOR: Vereador Alfredo Fernandes Estrada

ASSUNTO: Delibera a instalação de guarda-volumes nas
agências bancárias da Estância Turística de São Roque
e dá outras providências.

APROVADO EM: 26/09/2011 - 30ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 26/09/2011

Rodrigo Nunes
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS.: maioria simples

única discussão

votação nominal

Comissão Permanente CCJR e CP UOP



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00080/2011-L, DE 22 DE AGOSTO DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO FERNANDES ESTRADA.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos bancários situados em São Roque a instalarem e manterem guarda-volumes para utilização de seus clientes e usuários visando garantir os direitos individuais de todos os cidadãos.

A crescente violência que tomou conta do país obrigou os estabelecimentos bancários a adotarem medidas de segurança rigorosas, porém, alguns procedimentos ferem os direitos individuais de todos os cidadãos, impondo aos usuários uma exposição excessiva de sua privacidade.

Isto é exatamente o que ocorre com as portas dotadas de detector de metais instaladas nas agências bancárias para evitar que criminosos ingressem no estabelecimento portando armas de fogo. Referidos sistemas de segurança acusam a presença de metais junto aos usuários travando a porta de acesso, obrigando a pessoa a depositar seus pertences em caixas instaladas junto à porta.

Tal procedimento, no entanto, viola frontalmente os direitos e garantias individuais constitucionalmente garantidos, em especial no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, pois invade, de forma contundente, a privacidade do indivíduo.

O ato de despejar seus pertences em uma caixa às vistas de qualquer pessoa que esteja interessada é agressivo à dignidade humana e representa uma inversão repulsiva de valores da sociedade que acaba punindo o cidadão de bem pela violência reinante. Insta destacar que inúmeros desses usuários já processaram as instituições bancárias por problemas ao ingressarem nas agências. Com este Projeto de Lei,



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

estamos, inclusive, evitando para essas instituições sérias demandas judiciais objetivando ressarcimento de danos morais.

Com a instalação de guarda-volumes, os freqüentadores das agências bancárias ficam resguardados da violação de seus direitos e podem ver sua dignidade plenamente respeitada.

Finalmente, é válido expor que tal iniciativa já vem sendo adotada com sucesso em diversos municípios do Brasil como Maringá, Criciúma e tantos outros. No mesmo sentido, tramita Projeto de Lei na Assembléia Legislativa cujo intento é a aplicação desta Lei em âmbito estadual.

Isso posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo nº 05228/2011, de 22 de agosto de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº 05228/2011



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00080/2011

De 22 de agosto de 2011.

Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As agências bancárias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, ficam obrigadas a disponibilizar, na entrada das mesmas, guarda-volumes para seus usuários.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput” entende-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence a agência, bem como as pessoas do público, em geral, que a estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

Art. 2º Os guarda-volumes serão dotados de fechaduras, com chaves, e instalados no hall de entrada das agências bancárias, antes das portas giratórias, em número suficiente para atender a todos os usuários.

Art. 3º Todas as agências bancárias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão manter, em local visível ao público, cópia integral desta Lei.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 4º A agência bancária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da pendência;

II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de 40 (quarenta) UFMS e, persistindo a não-observância em multa de 100 (cem) UFMs.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrar em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 22 de agosto de 2011.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vereador

PROTOCOLO Nº 05228/2011

/lès

/mabc



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasao@camarasao.sp.gov.br

ANTEPROJETO Nº 00161/2011-L

De 09 de agosto de 2011.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos bancários situados em São Roque a instalarem e manterem guarda-volumes para utilização de seus clientes e usuários visando garantir a direitos individuais de todos os cidadãos.

A crescente violência que tomou conta do país obrigou os estabelecimentos bancários a adotarem medidas de segurança rigorosas, porém, alguns procedimentos ferem os direitos individuais de todos os cidadãos, impondo aos usuários uma exposição excessiva de sua privacidade.

Isto é exatamente o que ocorre com as portas dotadas de detector de metais instaladas nas agências bancárias para evitar que criminosos ingressem no estabelecimento portando armas de fogo. Referidos sistemas de segurança acusam a presença de metais junto aos usuários travando a porta de acesso, obrigando a pessoa a depositar seus pertences em caixas instaladas junto à porta.

Tal procedimento, no entanto, viola frontalmente os direitos e garantias individuais constitucionalmente garantidos, em especial no artigo 5º, X, da Constituição Federal de 1988, pois invade, de forma contundente, a privacidade do indivíduo.

O ato de despejar seus pertences em uma caixa às vistas de qualquer pessoa que esteja interessada é agressivo à dignidade humana e representa uma inversão repulsiva de valores da sociedade que acaba punindo o cidadão de bem pela violência reinante. Insta destacar que inúmeros desses usuários já processaram as instituições bancárias por problemas ao ingressarem nas agências. Com este Projeto de Lei, estamos, inclusive, evitando para essas instituições sérias demandas judiciais objetivando ressarcimento de danos morais

Com a instalação de guarda-volumes, os frequentadores das agências bancárias ficam resguardados da violação de seus direitos e podem ver sua dignidade plenamente respeitada.

Finalmente, é válido expor que tal iniciativa já vem sendo adotada com sucesso em diversos municípios do Brasil como Maringá, Criciúma e tantos outros. No mesmo sentido, tramita Projeto de Lei na Assembleia Legislativa cujo intento é a aplicação desta Lei em âmbito estadual.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

ANTEPROJETO Nº 00161/2011-L

De 09 de agosto de 2011.

*Determina a instalação de guarda-volumes nas
agências bancárias da Estância Turística de São
Roque e dá outras providências*

Artigo 1º As agências bancárias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, ficam obrigadas a disponibilizar, na entrada das mesmas, guarda-volumes para seus usuários.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no “caput” entende-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence a agência, bem como as pessoas do público, em geral, que a estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

Artigo 2º Os guarda-volumes serão dotados de fechaduras, com chaves, e instalados no hall de entrada das agências bancárias, antes das portas giratórias, em número suficiente para atender a todos os usuários.

Artigo 3º Todas as agências bancárias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão manter, em local visível ao público, cópia integral desta Lei.

Artigo 4º A agência bancária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da pendência;

II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

no valor de 40 (quarenta) UFMS e, persistindo a não-observância em multa de 100 (cem) UFMs.

Artigo 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entrar em vigor 90 (Noventa) dias após sua publicação.

Câmara Municipal da Estância Turística de São
Roque, 09 de agosto de 2011

ALFREDO FERNANDES ESTRADA

Vereador

PROTOCOLO Nº 05033/2011
/les



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PARECER 217/2011

Parecer ao projeto de lei nº 080-L, de 22/08/2011, que Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Pretende o Vereador Alfredo Fernandes Estrada, por intermédio do projeto de lei 080-L, de 22/08/2011, obrigar as agências bancárias do município a instalarem guarda-volumes para os seus usuários.

Passamos ao parecer.

Para o ilustre administrativista Toshio Mukai:

"O município, dentro de sua autonomia constitucional para legislar em matéria administrativa, e para atuar, em consequência, no exercício de seu poder de polícia, pode restringir liberdades e até mesmo a propriedade, em benefício da coletividade local visando proteger a saúde, o meio ambiente e até mesmo a vida dos munícipes. Pode e deve, posto que se trata aí do desenvolvimento do princípio do poder-dever do administrado público."¹

Uma das características do Estado Federado é a descentralização política ou repartição constitucional de competências. Em razão disso a Constituição Federal dividiu, descentralizando as competências entre a

¹ Toshio Mukai, RDP 79/ 125



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em razão da autonomia de cada ente federado.

O Município como ente federado, conforme expressa o art. 1º da Constituição Federal, é portador de autonomia, decorrente da capacidade de eleger o seu chefe do Executivo e os representantes do Poder Legislativo local, além de ofertar-lhes uma administração própria no que diz respeito aos seus peculiares interesses. Também como ente federado é obrigado a efetivar os princípios fundamentais do Estado Brasileiro enunciados no art. 3º da Carta Maior.

Essa autonomia municipal assenta-se em várias capacidades próprias do Município, entre elas a capacidade normativa própria, ou capacidade de auto-legislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar.

O Município assim *desempenha atividades de caráter local, a que se inserem no contexto geral do desenvolvimento e bem-estar nacionais.*²

Nos termos do art. 30 da Constituição Federal, o Município é ente federado com autonomia política para dispor sobre todas as questões relacionadas ao interesse local. A par dessa competência a Constituição Federal expressa e relaciona outras, nos incisos III a IX do art. 30 e no art.156. Possui, frise-se, ainda, competências comuns, elencadas no art. 23 e competências expressas, utilizáveis concorrentemente com os demais Poderes Públicos, nos termos do art. 225, para dispor sobre proteção ambiental.

² Diomar Filho, *Autonomia Municipal na nova Constituição*, RT, set. 1988, vol. 635, p. 37.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

Interesse local, no dizer do saudoso Hely Lopes Meirelles *se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau e não de substância.*³

O que define e caracteriza o "interesse local" é a predominância do interesse à atividade local sobre o do Estado e da União. Quando essa predominância tocar ao Município, a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Assim, os assuntos de interesse local surgem em todos os campos em que o Município atue com competência explícita ou implícita.

Assim, sempre que, a despeito da competência da União ou do Estado para disciplinar determinada matéria em âmbito federal ou regional estiver presente o interesse local, cabe a atuação legislativa do Município.

A propositura não invade a competência da União para legislar o funcionamento das instituições financeiras, uma vez que a propositura disciplina oferecer um melhor atendimento, ou ainda, uma condição mais digna para os usuários dos bancos, contudo, se imiscuir em questões econômicas.

Ou seja, excluídas as operações estritamente financeiras, os demais serviços prestados pelos bancos envolvem prestação de serviço comum, situação que permite a imposição de norma municipal.

³ *Direito de Construir*, 6a ed., Malheiros, 1993, p. 120.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br / E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

Portanto, a propositura não trata de matéria de competência exclusiva da União, mas de matéria para proporcionar melhor atendimento ao para os cidadãos portadores de necessidades especiais, uma vez que o Município é o ente federado mais capacitado para satisfazer os anseios da população local.

Ademais, o STJ, vem reiteradamente reconhecendo a competência do Município para legislar sobre a matéria tratada, admitindo não existir ilegalidade na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança.⁴

Neste diapasão se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme julgado infra:

*"ATO ADMINISTRATIVO – Poder de polícia – Município de Americana – Estabelecimento bancário – **Exigência de local para guarda volumes gratuito, antes da porta de segurança** – Competência do município para dispor sobre assuntos de natureza local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber, promover o adequado uso e controle da ocupação do solo urbano - Artigo 30, incisos I, II e VIII da Constituição Federal – Inocorrência de invasão de competência legislativa da União, para matéria referente ao sistema financeiro - Anulatória de autos de infração e imposição de multas improcedente – Recurso desprovido. (Apelação Civil n. 559.049-5/3 - Americana - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Laerte Sampaio - 29/08/06 - VU - voto n.14.269) RPS. (g.n.)*

*INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – Banco – **Instalação de** detectores de metais e **guarda-volumes**, por força de lei municipal, editada com fundamento na autonomia constitucional – Necessidade – **Matéria que não acarreta intervenção econômica**, e repercute diretamente na vida dos munícipes que utilizam as agências bancárias – Hipótese – Recurso municipal provido. (Apelação nº 387.487-5/3 – Americana –*

⁴ (Recurso Ordinário em MS 12.920 – RJ; RE 239.065-MS).



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

*8ª Câmara de Direito Público – Relator: Rubens Rihl – 30.8.06 –
V.U. – Voto nº 404)” (g.n.)*

A iniciativa do Projeto pode ser de autoria de Vereador, desde que não viole o princípio da independência e harmonia dos poderes, atribuindo competência para o Poder Executivo local, como é o caso dos artigos 5º e 6º, os quais devem ser retirados.

Em sendo assim, entendemos, s. m. j., que o projeto preenche os requisitos de interesse local, situação essa que autoriza o recebimento e deliberação por parte das Comissões Permanentes e pelo Plenário.

Quanto ao mérito não cabe a essa Consultoria opinar, uma vez que é atribuição exclusiva dos ilustres Vereadores.

É o nosso parecer.

São Roque, 31 de Agosto de 2011.


FABIANA MARSON
Consultora Jurídica


GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 202 – 15/09/2011,

PROJETO DE LEI Nº 080-L, de 22/08/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

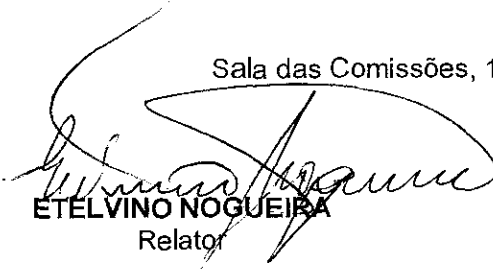
O presente Projeto de Lei "**Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la, além de apresentar vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 080-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2011.


ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente CPCJR

REJEITADO EM 19/09/2011

Votos Contrários 09

Votos Favoráveis 00


Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 80-L de 22/08/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alfredo Fernandes Estrada	S
02	Antonio Marcos Carvalho de Brito	S
03	Donizete Plínio Antonio de Moraes	/
04	Etelvino Nogueira	S
05	Israel Francisco de Oliveira	S
06	João Paulo de Oliveira	S
07	Júlio Antonio Mariano	S
08	Milton Brasil Cavalcante	/
09	Rafael Marreiro de Godoy	S
10	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		08
<u>Contrários</u>		00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br / E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

PARECER FAVORÁVEL Nº 004, de 22/09/2011.

Projeto de Lei nº 080-L, de 22/08/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

Relator: Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da Estância Turística de São Roque e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS em ambas. Tendo o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação sido rejeitado em Plenário. Posteriormente foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso V do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

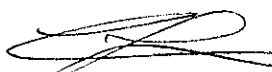
Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 080-L, de 22/08/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2011.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
Relator


ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente CPPUOPS


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Secretário CPPUOPS



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 080-L de 22/08/2011

Autógrafo nº 3. 633, de 26/09/2011

Lei nº

(De autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada - PTB)

Determina a instalação de guarda-volumes nas agências bancárias da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

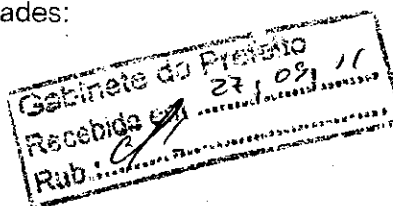
Art. 1º As agências bancárias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, ficam obrigadas a disponibilizar, na entrada das mesmas, guarda-volumes para seus usuários.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no "caput" entende-se como usuários tanto os clientes da Instituição Bancária à qual pertence a agência, bem como as pessoas do público, em geral, que a estiver utilizando, ainda que não sejam clientes daquela Instituição.

Art. 2º Os guarda-volumes serão dotados de fechaduras, com chaves, e instalados no hall de entrada das agências bancárias, antes das portas giratórias, em número suficiente para atender a todos os usuários.

Art. 3º Todas as agências bancárias, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão manter, em local visível ao público, cópia integral desta Lei.

Art. 4º A agência bancária que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeita às seguintes penalidades:



Handwritten signatures and initials, including 'R' and 'U'.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

I – Advertência, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da pendência;

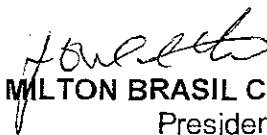
II – multa: persistindo a infração, aplicar-se-á multa no valor de 40 (quarenta) UFMS e, persistindo a não-observância em multa de 100 (cem) UFMs.

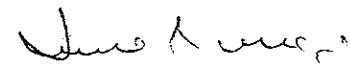
Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

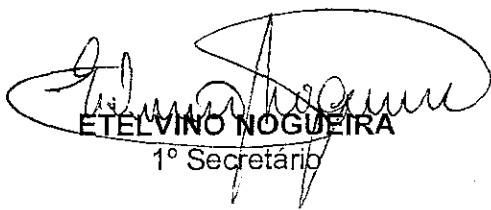
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entrar em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Aprovado na 30ª Sessão Ordinária, de 26/09/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

Publicado no jornal O Democrata

n.º 4744 fls. 04 dia 28/10/2011

Ato Normativo Lei 3.704